



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10380.010960/2004-46</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3302-014.968 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de março de 2025
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	COMPEX IND E COM PESCA E EXPORTAÇÃO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição e omissão existentes no julgado. Assim, verificada a omissão na decisão embargada, acolhem-se os embargos para sanar o vício constatado.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer a aplicação da decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo nº 0004016.82.2011.4.05.8100, devendo os autos retornarem à unidade de origem, para que se possa analisar, por meio de novo Despacho Decisório, a liquidez e certeza do crédito pleiteado pela contribuinte.

Sala de Sessões, em 27 de março de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Marina Righi Rodrigues Lara** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus, Marina Righi Rodrigues Lara, Mário Sergio Martinez Piccini, Renato

Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (substituto integral), Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente). Ausente o conselheiro Sílvio Jose Braz Sidrim, substituído pelo conselheiro Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão.

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela contribuinte contra o Acórdão nº 3302-013.319, por meio do qual alegou a existência de omissão em relação à matéria de ordem pública, isto é, a existência de concomitância nas esferas administrativa e judicial de igual objeto e, portanto, da necessidade de aplicação da Súmula CARF nº 01.

Conforme consta do despacho de admissibilidade de fls. 495/500, os Embargos opostos pela contribuinte foram admitidos, parcialmente, da seguinte forma:

### CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, admito parcialmente os embargos de declaração opostos pelo contribuinte para esclarecer qual, efetivamente, é o cerne do litígio, se a duplicidade de utilização apenas ou se a incorreção do procedimento também, e, se afirmativo, apreciar a possível concomitância com a ação judicial apresentada. Encaminhe-se para a Conselheira Mariel Orsi Gameiro, para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, relatora.

Como relatado anteriormente, trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão nº 3101-00.877, que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DUPLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO.

As declarações de compensação, a título de Cofins-Exportação, apresentadas em duplicidade, não concedem o direito à utilização do crédito, que deve ser feito em seu limite, atestada a certeza e liquidez do respectivo crédito.

Sustenta a Embargante a existência de omissão em relação à aplicação da Súmula 1 deste Conselho, uma vez que a matéria sob exame já teria sido discutida na ação judicial nº

0004016.82.2011.4.05.8100, protocolada em 28/03/2011 e com trânsito em julgado no dia 10/08/2018, tendo a sentença – favorável à empresa – sido mantida tanto no TRF5 quanto no STJ.

Ocorre que, antes de se adentrar no mérito da questão, algumas considerações a respeito do curso do presente processo se fazem necessárias.

Conforme consta da Informação fiscal de fls. 50/51 e do Despacho Decisório de fl. 52, o indeferimento do reconhecimento do direito creditório e, conseqüentemente, a não homologação da compensação ora em análise, ocorreu em razão da constatação de que o pleito estaria em duplicidade com o formulado no pedido de ressarcimento objeto dos PAFs nºs 10380.100124/2005-33 e 10380.001640/2005-88:

5. Assim sendo, tendo em vista a manifesta duplicidade do objeto deste processo e daqueles a este juntados, a saber a utilização do suposto crédito de COFINS não cumulativo-Exportação relativo a abril/2004 para quitar débitos já citados, proponho o não reconhecimento dos valores alegados e, conseqüentemente a não homologação das compensações a eles (créditos requeridos) vinculados.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade requerendo a revisão da decisão para que fosse reconhecido o direito ao crédito da Cofins no valor de R\$ 689.183,77, montante superior aos R\$ 472.257,17 reconhecidos.

Diante das considerações apresentadas, foi proferida nova Informação fiscal (fls. 294/298) e novo despacho decisório (fl. 281), com a seguinte conclusão:

#### DESPACHO DECISÓRIO

Com base na Informação Fiscal às fls. 276/280, que aprovo, e no uso da delegação de competência outorgada pelo Portaria nº 89, 13 de abril de 2009 (art. 7º, inciso II), expedida pela Delegada Substituta da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza. DECIDO:

- a) Considerar não declaradas, nos termos do art. 74, § 12, inciso I, da Lei nº 9.430/96, as compensações objeto dos PAF nºs 10380.100124/2005-33 e 10380.001640/2005-86, determinando a imediata cobrança, nos respectivos processos, dos débitos nelas informados.
- b) Determinar o encaminhamento do presente processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, para que se proceda à análise da manifestação de inconformidade apresentada.

Em síntese, a autoridade fiscal de origem entendeu que, no que se refere ao crédito da Cofins – Mercado Externo, haveria dois momentos para o contribuinte utilizá-lo em compensação: (i) dentro do próprio trimestre-calendário, utilizando-se do crédito apurado nos respectivos meses do trimestre; e (ii) após encerrado o trimestre-calendário, utilizando-se do crédito apurado trimestralmente, líquido das deduções e compensações mensais efetuadas no decorrer deste período.

Dessa forma, com relação aos PAFs nºs 10380.100124/2005-33 e 10380.001640/2005-86, por tratarem de compensações protocoladas em 31/01/2005 e 03/03/2005, utilizando-se de crédito apurado em período mensal (abril de 2004) e compensado, após o encerramento do trimestre-calendário, foram consideradas como não declaradas.

Diante de tal fato, o contribuinte apresentou nova Manifestação de Inconformidade, alegando a nulidade do despacho decisório, por alteração de critério jurídico.

A referida Manifestação não foi conhecida pelo Acórdão de nº 08-19.122, tendo a 3ª Turma da DRJ/FOR entendido que o contribuinte deveria apresentar petição à Delegacia de Origem, a ser processada como Recurso Hierárquico.

Posteriormente, às fls. 356, a fiscalização entendeu que o referido Acórdão teria deixado de apreciar a decisão administrativa de fls. 35/37 que não homologou as compensações objeto dos presentes autos.

Assim, os autos retornaram à 3ª Turma da DRJ/FOR que, por meio do Acórdão de nº 08-29.930, declarou a nulidade do Acórdão nº 08-19.122, se manifestando a respeito das compensações objeto dos processos administrativos números 10380.010960/2004-46, 10380.012212/2004-06, 10380.100124/2005-33, 10380.001640/2005-86 e 10380.002497/2005-40, da seguinte forma:

Quanto à primeira manifestação de inconformidade, datada de 04/12/2008, fl 282, argumentou a interessada a suficiência do crédito para os débitos que foram compensados.

No que se relaciona à segunda manifestação de inconformidade, apresentada em 16/11/2009, fls. 301/304, aduziu a requerente que a autoridade local houvera se equivocado ao proferir o seu despacho, dada a impossibilidade de mudança de critério jurídico processada em lançamento definitivamente homologado.

Conforme verificado no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), fls. 26/31, relativo ao segundo trimestre/2004, a pessoa jurídica apurou para o período em foco o crédito de R\$ 495.845,02 (quatrocentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), tratando-se de direito creditório oficialmente reconhecido pela autoridade local e consumido in totem nas compensações constantes dos processos 10380.003325/2005-93, 10380.004016/2005-31, 10380.004918/2005-77, 10380.005701/2005-84, 10380.006042/2005-01, 10380.007194/2005-13, 10380.009790/2005-38, 10380.010/2005-70, 10380.012319/2005-27 e 10380.000703/2006-68, bem como das Declarações de Compensação eletrônicas (Dcomps) números 17407.80926.140206.1.7.09-9484) e 38190.61914.220206.1.3.09-8588.

Com efeito, como facilmente constatado no demonstrativo de fl. 289, as compensações acima referidas consumiram todo o crédito de R\$ 473.257,17 (quatrocentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), ou seja, o total do valor do Pedido de Ressarcimento da pessoa jurídica, cujo crédito foi reconhecido pela autoridade competente para decidir a questão.

Assim, **demonstrado o exaurimento do crédito, não há como se homologar as compensações objeto dos processos 10380.010960/2004-46,**

**10380.012212/2004-06, 10380.100124/2005-33, 10380.001640/2005-86 e 10380.002497/2005-40.**

Atente-se que em sua manifestação de inconformismo, fl. 282, o contribuinte limitou-se a relacionar os processos em que as compensações foram formalizadas (10380.010960/2004-46, 10380.012212/2004-06, 10380.100124/2005-33, 10380.001640/2005-86 e 10380.002497/2005-40) e a especificar que atingiram o valor total de R\$ 215.926,60 (duzentos e quinze mil, novecentos e vinte seis reais e sessenta centavos), com o que o crédito informado seria suficiente para as compensações.

Tendo apurado, em abril/2004, um crédito de R\$ 225.146,11 (duzentos e vinte cinco mil, cento e quarenta e seis reais e onze centavos), ainda restaria a ressarcir ou a compensar um saldo de R\$ 6.063,55 (seis mil, sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), valor que foi levado para o mês de maio/2004, termos em que a defendente pretende fazer prevalecer uma apuração mensal, no lugar de uma apuração trimestral.

Trata-se, contudo, de procedimento equivocado, como adiante será demonstrado.

(...)

À luz da norma colacionada, mais especificadamente a partir do que pode ser extraído da combinação dos §§ 8º e 9º do artigo 21 com o artigo 22, a compensação em que seja utilizado crédito decorrente da Cofins Não Cumulativa – Exportação, efetuada após o encerramento do trimestre-calendário, deverá ser precedida da apresentação do pedido de ressarcimento, formalizado com o valor do crédito acumulado ao final do trimestre-calendário.

Portanto, encerrado o trimestre-calendário não poderia o contribuinte apurar o crédito em cada um dos meses do período, deduzi-lo do débito da contribuição no mês e dos valores compensados, levando o saldo resultante para o mês seguinte, conforme observado no demonstrativo apresentado pela interessada.

(...)

Nesse compasso, ao longo do trimestre-calendário o valor da Cofins Não Cumulativa – Exportação poderia ser deduzido do valor da própria contribuição a recolher no mês, decorrente das operações praticadas no mercado interno, ou compensada com débitos próprios, relativos a tributos administrados pela RFB.

Não utilizado o crédito na forma acima referida, durante o trimestre-calendário, restava ao contribuinte protocolizar o Pedido de Ressarcimento, demonstrando o crédito apurado no trimestre, e efetuando as compensações, após a adoção dessa providência.

Ocorre que a partir de 30/11/2004 (após o encerramento do trimestre-calendário, portanto) o contribuinte passou a efetuar as compensações neste ato administrativo discutidas, apresentando Declarações de Compensação em papel

com a indicação de crédito apurado em abril/2004 (ao invés do crédito apurado no trimestre-calendário), o que contrariou o determinado pela normas supramencionadas.

Cotejando-se o já citado demonstrativo de fl. 289 observa-se facilmente que o próprio contribuinte percebeu o equívoco perpetrado ao apresentar as cinco declarações de compensações constantes dos processos 10380.010960/2004-46, 10380.012212/2004-06, 10380.100124/2005-33, 10380.001640/2005-86 e 10380.002497/2005-40, formalizadas entre os dias 30/11/2004 e 31/03/2005, em que indicou como crédito a Cofins Não-Cumulativa na Exportação de abril/2004.

Tanto isso é verdade que no dia 06/04/2005, através do processo 10380.002742/2005-19, formalizou seu Pedido de Ressarcimento, ao qual viculou, entre os dias 26/04/2005 e 22/02/2006, 10 (dez) Declarações de Compensação em papel formalizadas e duas outras em que utilizou o PGD PERD/COMP, procedimento que consumiu todo o crédito constante do Pedido de Ressarcimento, no valor de R\$ 473.257,17.

Em assim sendo, demonstrados o exaurimento do crédito objeto do Pedido de Ressarcimento, postulado através do processo 10380.002742/2005-19, bem como a incorreção do procedimento adotado pela pessoa jurídica, no que diz respeito às compensações constantes dos processos 10380.010960/2004-46, 10380.012212/2004-06, 10380.100124/2005-33, 10380.001640/2005-86 e 10380.002497/2005-40, não há como prosperar a proposição da defendente.

Em síntese, observa-se que a contribuinte fundamentou o seu pedido de revisão do valor de R\$ 472.257,17, anteriormente reconhecido e utilizado, no fato de que, na realidade, considerando o correto procedimento a ser adotado, teria um direito creditório correspondente a R\$ 689.183,77. Nesse sentido, o valor remanescente seria suficiente e deveria ser utilizado para homologação da compensação realizada nos presentes autos.

Quanto a incorreção do procedimento adotado, verifica-se que a decisão proferida judicialmente e trazida em sede de Embargos, realmente, apresenta o mesmo objeto do presente processo administrativo:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer à autora o direito de realizar as compensações fiscais dos créditos relativos ao PIS e à COFINS referentes aos Processos Administrativos Fiscais objeto da presente demanda, não apenas no trimestre gerador, mas também nos meses seguintes, salvo se houver de ser negada por outro motivo que não o discutido neste feito.

No entanto, diferentemente do que alega o contribuinte, não há que se falar em concomitância de instâncias quando, no processo judicial onde se discute o objeto da controvérsia, sobrevém sentença transitada em julgado. Nesses casos, ante a supremacia da instância judicial, impõe-se a aplicação dos efeitos do trânsito em julgado da decisão judicial para a resolução do correlato processo administrativo.

Nesse sentido, colaciono alguns acórdãos deste Conselho:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

(...)

**CONCOMITÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. DIFERENÇAS.**

**Uma vez transitado em julgado o processo judicial não há mais que se falar em concomitância e sim em aplicação do quanto decidido no processo judicial.**

(Acórdão nº 3401-009.255 – 1ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 3ª Seção de Julgamento – Sessão de 23 de junho de 2021 – Conselheiro Relator Oswaldo Gonçalves de Castro Neto)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

**COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA.**

A concomitância pressupõe a coexistência de dois processos, um judicial e outro administrativo, para que caracterize a renúncia à impugnação e recurso administrativo. **Na hipótese de encerramento do processo judicial, com trânsito em julgado favorável ao contribuinte, cabe ao Colegiado aplicar o teor da decisão ao caso.**

(Acórdão nº 2201004.121 – 1ª Turma Ordinária / 2ª Câmara / 3ª Seção de Julgamento – Sessão de 06 de fevereiro de 2018 – Conselheiro Relator Daniel Melo Mendes Bezerra)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1998, 31/03/1998 a 30/11/1998

**Ementa: A opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas, mas se o trânsito em julgado da ação judicial ocorrer antes da lavratura do auto de infração, não ocorre a concomitância**

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE

(Acórdão nº 3101-001.419 – 1ª Turma Ordinária / 1ª Câmara / 3ª Seção de Julgamento – Sessão de 26 de junho de 2013 – Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2003 Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS NA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - A concomitância de processos na via administrativa e judicial não decorre da simples propositura e coexistência de processos em ambas as

esferas, pois somente exsurge quando houver a perfeita identidade no conteúdo material do objeto da ação em discussão e do auto de infração.

AÇÃO JUDICIAL - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - CONCOMITÂNCIA - A concomitância perdura até o trânsito em julgado da decisão judicial, sendo que, a partir daí, a aplicação do direito vigente à época dos fatos em litígio (objeto do processo administrativo) deve levar em conta a norma individual e concreta enunciada pela decisão judicial.

Acórdão de primeira instância anulado.

(Acórdão nº 2202-01.543 – 2ª Turma Ordinária/ 2ª Câmara / 3ª Seção de Julgamento – Sessão de 18 de janeiro de 2012 – Conselheiro Relator Antônio Lopo Martinez)

Cabe aqui salientar, que tratando-se de direito creditório, faz-se necessária a comprovação da liquidez e certeza, por parte do contribuinte, nos termos do art. 170, do CTN. Exatamente por essa razão, a decisão judicial apresenta a seguinte ressalva: “*salvo se houver de ser negada por outro motivo que não o discutido neste feito.*”.

Dessa forma, tendo a presente controvérsia, no âmbito do referido julgamento, se limitado ao reconhecimento do procedimento a ser adotado para apuração de eventual crédito existente, é necessário que se proceda com uma análise da quantificação e apuração do crédito efetivamente pleiteado.

Assim, nos termos do art. 59, §3º, do Decreto nº 70.235/72, considerando que a supressão de instância somente pode ser realizada se a favor do sujeito passivo, reconhecida a incorreção do procedimento adotado pela fiscalização para indeferir o direito creditório requerido pela contribuinte, cabe à autoridade fiscal de origem apurar, por meio de novo despacho, devidamente fundamentado, a liquidez e certeza do crédito pleiteado o sujeito passivo.

Diante de todo o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, sanando a omissão apontada, com efeitos infringentes, para reconhecer a aplicação da decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo nº 0004016.82.2011.4.05.8100, devendo os autos retornarem à unidade de origem, para que se possa analisar, por meio de novo Despacho Decisório, a liquidez e certeza do crédito pleiteado pela contribuinte.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Marina Righi Rodrigues Lara**